



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000762-22.2020.5.17.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: WANDA LUCIA COSTA LEITE FRANCA DECUZZI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/12/2020

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

REQUERENTE: Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi

REQUERIDO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: SIND TRAB EMPRESAS ASSEIO CONS LIMP PUB E SERV SIMIL ES

ADVOGADO: ODILIO GONCALVES DIAS NETO

TERCEIRO INTERESSADO: SPEED SERV - COMERCIO, PRESTACAO DE SERVICOS E LIMPEZA EIRELI

ADVOGADO: GABRIEL DI GIORGIO BUENO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MOREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIAS NO E E SANTO

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MOREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT

ADVOGADO: ELIZA THOMAZ DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

GDWLCLFD08

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
(12085)

PROCESSO nº 0000762-22.2020.5.17.0000 (IRDR)

**REQUERENTE: DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA COSTA
LEITE FRANÇA DECUZZI**

**REQUERIDO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 17ª REGIAO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA COSTA
LEITE FRANÇA DECUZZI**

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. APROVAÇÃO DA SÚMULA Nº 60. "SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. *Ao sindicato, quando atua como substituto processual em defesa de interesses e direitos coletivos, aplicam-se as normas relativas às ações coletivas, concedendo-se a gratuidade de justiça nos termos dos artigos 87 da Lei 8.078/90 e 18 da Lei 7.347/85. Logo, a condenação ao pagamento de verba honorária e demais despesas processuais condiciona-se a comprovação da má-fé da entidade sindical."*

RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO REALIZADO POR FORÇA DO ART. 154-J DO RITRTE. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO QUE PRIORIZA A AMPLIAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA E A DIMINUIÇÃO DA SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART 87, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E ART ART 18 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico exige que à entidade sindical na Justiça do Trabalho seja aplicado o mesmo tratamento conferido em outros ramos do direito para as ações coletivas. O Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública estabelecem que a parte autora somente pagará despesas processuais, incluindo verba honorária, quando for comprovada a má-fé, conforme os arts. 87, parágrafo único, e art. 18, respectivamente. Não sendo, portanto, caso de litigância temerária, impõe-se a exclusão da condenação do Sindicato ao pagamento de custas e honorários advocatícios.



DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL PERANTE O SINDICATO. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Embora comprovada a inobservância de cláusula normativa que determinava que as homologações das rescisões contratuais fossem feitas perante o sindicato, não se depreende dos autos que essa irregularidade tenha o condão de atingir a dignidade dos trabalhadores e ensejar a indenização por danos morais coletivos.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acerca da matéria "*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO ATUANDO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL*", suscitado por esta Desembargadora nos autos do Recurso Ordinário nº 0000892-34.2019.5.17.0004.

No julgamento realizado em 12/02/2021, este e. Tribunal Pleno, verificando tratar-se de "*questão unicamente de direito, a respeito da qual existe relevante e atual discussão entre as Turmas do Tribunal, cujo julgamento servirá como precedente para outras situações idênticas*", admitiu este Incidente, no intuito de pacificar as divergências jurisprudenciais internas (fl. 91).

Adotadas as diligências de estilo, a Central Única do Trabalhadores do Estado do Espírito Santo, a União e o Sindibancários, foram admitidos na condição de *amici curiae* (fl. 258).

Parecer da Comissão de Jurisprudência (fl. 266-294), no sentido de que "*e m se tratando de ação em que o Sindicato atue na condição de substituto processual em defesa de interesses coletivos lato sensu (difusos, coletivos e individuais homogêneos), devem ser aplicadas as regras previstas no microsistema do processo coletivo, no qual se inserem os artigos 8º, III e 129, III, da Constituição Federal, o artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985 (Lei de ação civil pública - LACP) e o artigo 87 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.078/1990 (Código de defesa do consumidor - CDC) e portanto, deve ser concedida a isenção das despesas processuais, deferindo-lhe a gratuidade de justiça*". A Comissão propôs a edição de súmula com o seguinte teor:

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Em se tratando de ação em que o sindicato figure como substituto processual em defesa de interesses e direitos coletivos lato sensu, aplicam-se as normas relativas às ações coletivas, concedendo-se, portanto, a gratuidade de justiça nos termos dos artigos 87 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e 18 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).



Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 296), da lavra do e. Procurador Antonio Carlos Lopes Soares, oficiando favoravelmente à edição de súmula, nos exatos termos propostos pela Comissão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Conforme consta do relatório, este incidente já foi admitido no julgamento realizado em 12/02/2021.

2.2 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROPOSIÇÃO DE SÚMULA.

Como já relatado, trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acerca da matéria "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO ATUANDO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL", suscitado por esta Desembargadora nos autos do Recurso Ordinário nº 0000892-34.2019.5.17.0004.

À análise.

Em consonância com a primeira onda renovatória de acesso à Justiça, a Lei n.º 1.060/50 fixou o dever de os poderes públicos federal e estadual concederem assistência judiciária aos necessitados, de modo que a falta de recursos econômicos não resultasse em impossibilidade de submeter ao Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito.

Posteriormente, a matéria foi disciplinada de forma específica para o processo do trabalho pela Lei n.º 5.584/70, a qual, em seu art. 14, estabelece que, nesta Especializada, a assistência judiciária é prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

A figura da substituição processual, desde então, vem sendo utilizada de forma massiva nesta Justiça Especializada, assumindo os sindicatos a defesa de coletividades de



trabalhadores, o que trouxe como benefício o tratamento do conflito de forma despersonalizada, evitando eventuais represálias pelo ajuizamento da ação, além de otimizar a atividade jurisdicional e permitir a prolação de sentença uniforme albergando vários trabalhadores sujeitos à uma mesma situação fática.

Ante as vantagens estabelecidas acima, e considerando o incentivo constitucional à atuação dos sindicatos na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III, CR/88), tornou-se corriqueiro o ajuizamento de ações civis coletivas pelos sindicatos, postulando, em nome próprio, direito titularizado pelos substituídos (art. 18, CPC), o que, invariavelmente, leva-se a concluir pela efetiva repetição de processos.

Neste passo, é de conhecimento amplo e notório que, ao ajuizar as ações, os sindicatos, via de regra, postulam que seja concedido o direito de litigar sob o pálio da justiça gratuita, visando exonerar-se do ônus financeiro de ter que arcar com honorários e demais despesas processuais em caso da improcedência da ação.

A partir deste momento é que surge a controvérsia que vem causando a divergência entre os órgãos fracionários deste Regional a respeito da mesma questão de direito.

A interpretação a ser dada ao artigo 8º, III, da CR/88, ao art. 18 da Lei nº. 7.347/85, art. 87 do CDC, art. 790, §3º, da CLT e art. 99 do CPC, vem suscitando a polarização de entendimentos antagônicos, ora se defendendo a aplicação das normas processuais trabalhistas, ora se posicionando pela incidência das normas relativas às ações coletivas.

É dizer, há quem entenda que, em se tratando de Sindicato, na condição de substituto processual e na defesa de interesses individuais homogêneos da categoria, aplicam-se as regras relativas às ações coletivas, o que fazer com base nos ditamos da LACP e do CDC.

Mas, também há quem defenda que o sindicato, mesmo quando atua como substituto processual, tem que demonstrar cabalmente a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, aplicando-se a regra processual prevista no artigo 790, §3º, da CLT c/c art. 98 CPC e Súmula 463 do TST.

Tal controvérsia jurídica existe no âmbito deste Regional, o que gerou a admissibilidade deste incidente, conforme verificamos a seguir (utilizam-se os apontados no parecer da Comissão, razão pela qual não foram computados os entendimentos dos Desembargadores Marise Medeiros Cavalcanti Chamberlain e Valério Soares Heringer:

JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO-PROCESSUAL. Embora a presente ação tenha sido ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/17, o entendimento majoritário desta Corte vem sendo no sentido de que o Sindicato quando atua na condição de substituto processual faz jus ao benefício da justiça gratuita, não sendo



aplicável o disposto no art. 790, §4º, da CLT. (TRT da 17.ª Região; Processo: 0000168-93.2020.5.17.0004; Data: 27-09-2021; Órgão Julgador: GAB. DES. MÁRIO RIBEIRO CANTARINO NETO - 1ª Turma; Relator(a): MARIO RIBEIRO CANTARINO NETO)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. Na hipótese em que o sindicato atua na qualidade de substituto processual, a necessidade da assistência judiciária se mostra evidente pois normalmente se busca a defesa dos direitos de trabalhadores que não possuem condições de demandar individualmente, seja pela limitação financeira ou mesmo pelo desconhecimento de seus direitos. Até mesmo aqueles empregados que vão a juízo, somente o fazem após o término do vínculo de empregatício, pelo temor notório da perda do emprego, caso ajuízem ação individual na vigência do contrato de trabalho. (TRT da 17.ª Região; Processo: 0000499-63.2020.5.17.0008; Data: 03-09-2021; Órgão Julgador: GAB. DESA. ALZENIR BOLLESI DE PLÁ LOEFFLER - 1ª Turma; Relator(a): ALZENIR BOLLESI DE PLA LOEFFLER)

RECURSO DO SINDICATO-AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Alterando meu entendimento anterior, entendo que, em se tratando de ação em que o sindicato figure como substituto processual em defesa de interesses normas processuais trabalhistas e sim as normas relativas às ações coletivas. Assim, faz jus o sindicato substituto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, com base nos artigos 87 do CDC (Código de Defesa do Consumidor) e 18 da Lei 7.347/85 (Lei que disciplina a Ação Civil Pública), eis que tais artigos têm idêntica redação no sentido de que nas ações de que trata o CDC ou a LACP "... não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais". É certo que, à primeira vista, partindo-se de interpretação meramente literal do disposto n (TRT 17ª R., ROT 0001226-53.2017.5.17.0161, Rel. Des. Gerson Fernando da Sylveira Novais, Divisão da 1ª Turma, DEJT 17/02/2020).

JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Tratando de ação em que o sindicato da categoria atua como substituto processual, na defesa de interesses da categoria ou de parte dela, o sistema processual a ser observado não é o Processo do Trabalho e sim as regras concernentes às ações coletivas, previstas nos artigos 129, III, § 1º e 8º, III, da Constituição Federal, na Lei 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor. Assim, ainda que o sindicato perceba contribuições sindicais, ante a natureza da demanda, aplicam-se as regras concernentes às ações coletivas. Logo, inclusive com o objetivo de assegurar o cumprimento das diretrizes perfilhadas pelos artigos 87, do Código de Defesa do Consumidor e 18, da Lei 7.347/85, necessário assegurar a isenção das custas processuais na atuação judicial do sindicato na defesa dos direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos de seus empregados, assim, atuando o sindicato como substituto processual, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Recurso provido. (TRT 17ª R., ROT 0000643-71.2018.5.17.0181, Rel. Des. Claudio Armando Couce de Menezes, Divisão da 1ª Turma, DEJT 13/02/2020).

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA/GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A declaração de ausência de recursos financeiros para demandar em juízo só se presume verdadeira quando apresentada por pessoa física. Em se tratando de pessoa jurídica, esta só fará jus ao benefício da justiça gratuita quando apresentar prova inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Assim, considerando que o sindicato-autor não se desincumbiu de tal ônus e não recolheu as custas processuais, mesmo após intimado a fazê-lo, nega-se seguimento ao recurso ordinário interposto. (TRT 17ª R., RO 0001656-61.2017.5.17.0013, Rel. Desembargador Marcello Maciel Mancilha, Divisão da 2ª Turma, DEJT 03/04/2019).

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO-AUTOR. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO.1) O comando expreso no artigo 790 da CLT faculta aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho conceder o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem "salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal" ou declararem que não estão em condições de pagar custas do processo "sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". 2) A benesse tem como destinatário, portanto, o empregado que seja parte no processo, não se estendendo ao sindicato que não atua na condição de substituto processual, sobretudo quando não demonstrada situação econômica que não permita o



pagamento das custas processuais. (TRT 17ª R., RO 0001642-16.2017.5.17.0001, Divisão da 2ª Turma, Rel. Desembargadora Claudia Cardoso de Souza, DEJT 13/02/2019).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO SUCUMBENTE. O Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública estabelecem que a parte autora somente pagará honorários advocatícios e demais despesas processuais quando for comprovada a má-fé, conforme os arts. 87, parágrafo único, do CDC e 18 da Lei da Ação Civil Pública. Não sendo este o caso, impõe-se a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. (TRT da 17.ª Região; Processo: 0000613-85.2019.5.17.0121; Data: 21-10-2021; Órgão Julgador: GAB. DESA. WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI - 2ª Turma; Relator(a): WANDA LUCIA COSTA LEITE FRANCA DECUZZI)

PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - ECONOMIA PROCESSUAL. Em respeito à jurisprudência dominante neste Órgão, que entende que ao sindicato profissional, na qualidade de substituto processual, deve ser concedida a assistência judiciária gratuita, sob pena de obstaculizar a sua atuação, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, e que o art. 18, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), assegura a isenção de custas na atuação judicial em ações coletivas, o que também deve ser observado nas hipóteses em que o Sindicato atua como substituto processual, a gratuidade da justiça a que se refere o art. 790, §3º, da CLT, deve ser concedida. (Recurso provido) (TRT 17ª R., ROT 0000847-21.2019.5.17.0007, Relª. Desª. Sônia das Dores Dionísio Mendes, Divisão da 3ª Turma, DEJT 07/02/2020).

AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA GRATUIDADE. Na ação em que o sindicato defende interesses da categoria aplica-se o microsistema processual composto por normas da CF (arts. 129, III, § 1º e 8º, III), da Lei n. 7.347/85 (LACP) e Lei n. 8.078/90 (CDC). Logo, à luz do princípio da gratuidade albergado nos arts. 87 do CDC e 18 da LACP, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais. (TRT 17ª ROT 0000928-98.2017.5.17.0181, Relª. Desembargadora Daniele Corrêa Santa Catarina, Divisão da 3ª Turma, DEJT 09/08/2018).

Respeitosamente, no meu sentir, ainda que se afaste de todo arcabouço jurídico que sustenta a atuação sindical no Direito do Trabalho, não se pode conceder tratamento diferenciado na Justiça do Trabalho ao conferido em outros ramos do direito às ações coletivas.

O Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública estabelecem que a parte autora somente pagará honorários advocatícios quando for comprovada a má-fé, conforme os arts. 87, parágrafo único, do CDC, e 18 da Lei da Ação Civil Pública. Não sendo este o caso, impõe-se a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Pensar de modo diverso é mitigar a substituição processual, tão cara aos trabalhadores pela ampliação ao acesso a Justiça e de sobremodo profícua para atingir a celeridade, a igualdade nos julgamentos e a sobrecarga do Judiciário.

Nesse sentido, a Comissão de Jurisprudência apresentou parecer, no qual, após tratar acerca da ocorrência de divergência no âmbito deste Regional, no Tribunal da 4ª Região e até mesmo no Tribunal Superior do Trabalho, bem tratou da matéria:

Segundo ensina Carlos Henrique Bezerra Leite (in Curso de direito processual do trabalho. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021) "a assistência judiciária gratuita e o



benefício da justiça gratuita, institutos de direito processual individual, não se confundem com o princípio da gratuidade, que é inerente ao direito processual coletivo. Nos primeiros há isenção de custas e demais despesas processuais concedidas a requerimento da parte ou de ofício pelo magistrado, desde que o trabalhador declare (ou a pessoa jurídica comprove) situação de hipossuficiência econômica para demandar, enquanto no princípio da gratuidade, que é norma de ordem pública, portanto, independentemente de requerimento ou de qualquer declaração da parte, não há quaisquer despesas para o autor da ação coletiva, salvo quando este for uma associação que esteja litigando de má-fé." (grifei)

Para o eminente doutrinador capixaba, em se tratando de ação em que o sindicato figura como substituto processual em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa (ou parte dela), o sistema processual aplicável não é mais o do processo trabalhista individual, e sim o consubstanciado nas normas do microsistema do processo coletivo, no qual se inserem os artigos 8º, III e 129, III, da Constituição Federal, o artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985 (Lei de ação civil pública - LACP) e o artigo 87 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.078/1990 (Código de defesa do consumidor - CDC).

No mesmo sentido lecionam Élisson Miessa e Henrique Correia (in Manual da Reforma Trabalhista, Lei 13.467/17 O que Mudou? Comentários artigo por artigo, Salvador : JusPodivm, 2018, p. 710-711), os quais, ao comentar as alterações promovidas pela Lei 13.467/17, em especial no artigo 790 da CLT, assentam que:

A gratuidade da Justiça no processo coletivo possui disciplina diversa da adotada nos processos individuais, sendo mais ampla. Isso ocorre porque no processo coletivo a gratuidade de todas as despesas processuais é inerente e, por constituir norma de ordem pública, independe de requerimento ou declaração da parte. Nesse sentido declinam o art. 18 da Lei 7.347/85 e o art. 87 do CDC:

(...)

A exceção ocorre nos casos de associações que litiguem de má fé, conforme estabelece o parágrafo único do art. 87 do CDC. Nessas hipóteses, é necessário que haja o pagamento das despesas processuais, bem como das sanções pela prática de atos contrários à boa fé processual (multa de dez vezes o valor das custas processuais). Evita-se com essa sanção que sejam utilizadas ações coletivas temerárias por associações de direito privado.

Importante destacar que, partindo-se de uma interpretação literal do disposto nos artigos 5º da Lei 7.347/85 e 82 do CDC, o sindicato não teria legitimidade ativa para postular em sede de ação civil pública e, por consequência, a ele não poderiam ser aplicadas referidas leis. Todavia, como ensina mais uma vez Carlos Henrique Bezerra Leite (in Curso de Direito Processual do Trabalho, 8.ª ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 1249), "em se tratando de ACP, a legitimidade ativa ad causam emerge da aplicação conjunta da CF (art. 129, III e seu § 1.º), da LACP (art. 5.º), do CDC (art. 82), da LOMPU (art. 6.º, VII) e da LONMP (art. 25, IV)". Isso significa dizer que, além daqueles expressamente nominados nos referidos dispositivos, são também os sindicatos, espécies do gênero associações civis, legitimados para a propositura da ação.

A finalidade no microsistema do processo coletivo, segundo Bezerra Leite, "é realmente incentivar a coletivização do acesso à justiça por meio do princípio da gratuidade que, diferentemente das regras da legislação processual trabalhista, isenta a prima facie todos os autores das ações coletivas (ou civis públicas) de adiantamento de quaisquer despesas processuais e, ao final, ainda que total ou parcialmente vencidas, dos ônus de sucumbência."

E tal se explica diante da especialidade das ações coletivas, que visa a tutelar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (no caso das ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, direitos sociais, ou de segunda dimensão).

Outrossim, e como dito acima, não se pode perder de vista que outra função essencial da coletivização das demandas é o de salvaguardar o princípio da economia processual, pois



segundo Adriano Andrade, Cléber Masson e Landolfo Andrade (in Interesses difusos e coletivos esquematizado - 3. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 42-43)

Trata-se do princípio segundo o qual o direito deve resolver os conflitos de interesse empregando o mínimo possível de atividades processuais. São exemplos de sua aplicação os casos de reunião de processos e decisões conjuntas por conexão e continência, bem como de extinção de processos em razão da litispendência e de coisa julgada.

O processo coletivo potencializa o alcance desse princípio, mormente no caso das ações em prol de direitos individuais homogêneos, já que possibilita decidir, num único processo, questões que, relegadas aos métodos convencionais, restariam pulverizadas numa infinidade de ações individuais.

Mas para que haja o interesse no ajuizamento de demandas coletivas, impõe-se garantir aos eventuais substitutos processuais o direito de litigar sem o risco de, ao tentar defender/garantir direitos de uma coletividade, ter que arcar com os ônus processuais ao final da demanda, não obstante não ter sido declarada eventual litigância de má fé de sua parte (pelo simples fato de terem sido sucumbentes).

Mais uma vez nos socorremos as lições de Andrade, Masson e Andrade (in idem, p. 259) que muito bem tratam dessa questão:

Com efeito, a LACP (art. 18) e o CDC (art. 87) prescrevem não se cabível a condenação da associação autora em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má fé.

Esse tratamento diferenciado tem uma razão: como as ações civis públicas, muitas vezes, visa à defesa de vultuosos interesses, a ameaça de arcar com pesados ônus sucumbenciais poderia inibir a iniciativa dos colegitimados, principalmente no caso das associações dotadas de menos lastro econômico. E a intenção do sistema de tutela coletiva é exatamente oposta: estimular o emprego da via processual coletiva, em substituição às ações individuais.

(...)

É interessante anotar que a eventual imposição do pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais ao autor que atue de má fé, a rigor, não consiste em ônus da sucumbência, e sim sanção decorrente da litigância de má fé. Com efeito, mesmo que o autor seja vencedor (e, portanto, não terá sucumbido), será condenado a pagar aqueles valores caso tenha agido com má fé.

Diante do exposto, equiparar os sindicatos, que desempenham papel tão essencial na defesa dos interesses de terceiros (trabalhadores substituídos), na busca de seus direitos, às demais "pessoas jurídicas de direito privado", é tornar, s.m.j, letra morta o disposto no artigo 5º, caput, da CR/88 que dispõe sobre o princípio da isonomia, não uma isonomia formal, mas a isonomia material, tratando iguais como iguais e desiguais como desiguais, nos limites de suas desigualdades.

Conforme lecionam os professores Canotilho, Mendes, Sarlet e Streck (in CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK Lenio L. (Coord.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo; Saraiva/Almedina, 2013, p. 224):

O tratamento desigual constitucionalmente relevante pode ser verificado em duas hipóteses. Na primeira hipótese, há de ser verificado um tratamento desigual quando uma pessoa, um grupo de pessoas ou uma situação forem essencialmente iguais e apesar disso tratadas diferentemente. A segunda hipótese estará presente sempre que uma pessoa, um grupo de pessoas ou uma situação forem essencialmente diferentes e apesar disso, tratadas indiferentemente.



Não há dúvidas quanto ao papel essencial dos Sindicatos nas relações de trabalho, bem com a sua função social ao representarem os trabalhadores não só diante das negociações coletivas, mas também através da assistência judicial e substituição processual. Inquestionável também que por muitas vezes, os sindicatos não possuem meios efetivos para desempenharem essa função social que lhes foi concedida e o indeferimento da gratuidade de justiça só traz ainda mais dificuldades para aqueles que não tem condições de demandar individualmente, impedindo o acesso à justiça.

Outro aspecto relevante a ser analisado foi muito bem abordado na decisão proferida pelo Exmo. Ministro do TST, José Roberto Freire Pimenta, nos autos do RR 25000-58.2009.5.09.0665, a seguir transcrita:

"(...) SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS ELENCADOS NO ROL APRESENTADO NOS AUTOS FEITA POR ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A legitimidade ampla do sindicato como substituto processual para defender os interesses coletivos e individuais de toda a categoria profissional que representa está prevista no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Dentre os poderes que a Lei Maior outorga à entidade sindical, está incluído o de declarar a hipossuficiência dos empregados substituídos, integrantes do rol apresentado pelo sindicato com a petição inicial. Assim, sendo esta demanda de caráter coletivo, em que o sindicato atua como substituto processual na defesa dos interesses individual homogêneo de parte da categoria que representa, é inafastável a aplicação do princípio da gratuidade previsto no CDC.

Ao se fazer um paralelo entre a concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e da assistência judiciária gratuita, verifica-se que ambos compartilham de um requisito em comum: a necessidade de comprovação da miserabilidade econômica da parte, a qual pode ser feita por meio de simples declaração.

Assim, a dispensa da demonstração da miserabilidade econômica dos substituídos, nas ações em que o sindicato atua como substituto processual, para o deferimento dos honorários advocatícios, prevista na Súmula nº 219, item III, do TST, também deve alcançar o pedido de assistência judiciária gratuita feito no mesmo processo, pois o fundamento jurídico para conceder quaisquer dos pleitos é o mesmo, qual seja o prestígio à atuação do sindicato quando este litiga, na condição de substituto processual, em defesa dos interesses dos integrantes da categoria.

Com efeito, a atuação sindical como substituto processual, na forma do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, deve ser vista com maior flexibilidade e generosidade pela Justiça do Trabalho, em razão do interesse público envolvido. Isso porque, por meio do instituto da substituição processual, além de se salvaguardar o princípio da proteção do trabalhador, também se concretiza o direito ao acesso à justiça de forma mais célere e uniforme, impedindo uma avalanche de processos individuais, repetitivos e não efetivos, que sufoca e angústia os Juízes do Trabalho de todos os graus de jurisdição.

Nesse contexto, não é possível admitir que o sindicato, ao atuar como substituto processual, mesmo que declare a hipossuficiência dos empregados substituídos, não obtenha o benefício da justiça gratuita, enquanto que, se cada um desses empregados ajuizasse uma ação individual e fizesse a mesma declaração, esses teriam direito à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Esse entendimento choca-se com os preceitos constitucionais basilares que autorizam e incentivam a atuação sindical como substituto processual. Conclui-se, portanto, que, nesta ação coletiva trabalhista, em que o



sindicato atua como substituto processual, não há falar em pagamento de despesas processuais pelo autor. Recurso de revista conhecido e provido. (...)"(RR - 25000-58.2009.5.09.0665, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

O Exmo. Ministro faz um paralelo entre a concessão dos honorários advocatícios e assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho uma vez que, como dito, "ambos compartilham de um requisito em comum: a necessidade de comprovação da miserabilidade econômica da parte, a qual pode ser feita por meio de simples declaração. Assim, a dispensa da demonstração da miserabilidade econômica dos substituídos, nas ações em que o sindicato atua como substituto processual, para o deferimento dos honorários advocatícios, prevista na Súmula nº 219, item III, do TST, também deve alcançar o pedido de assistência judiciária gratuita feito no mesmo processo, pois o fundamento jurídico para conceder quaisquer dos pleitos é o mesmo, qual seja o prestígio à atuação do sindicato quando este litiga, na condição de substituto processual, em defesa dos interesses dos integrantes da categoria".

E como bem asseverado pelo Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, se em lugar de ajuizar a ação coletiva o sindicato ajuizasse diversas ações individuais como assistente, teria assoberbado o Judiciário para obter o mesmo resultado. Mas nesse caso, seria concedida a assistência judiciária gratuita. Além de não ser razoável, não faz sentido algum.

(...)

Ante o exposto, no esteio do posicionamento dominante dos Excelentíssimos Desembargadores deste Pretório no sentido de que deve ser concedida a gratuidade de justiça ao sindicato profissional sempre que atuar na qualidade de substituto processual, e, ainda, considerando os ensinamentos doutrinários, os elementos jurisprudenciais presentes nos autos, esta Comissão de Jurisprudência entende que, em se tratando de ação em que o Sindicato atue na condição de substituto processual em defesa de interesses coletivos lato sensu (difusos, coletivos e individuais homogêneos), devem ser aplicadas as regras previstas no microsistema do processo coletivo, no qual se inserem os artigos 8º, III e 129, III, da Constituição Federal, o artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985 (Lei de ação civil pública - LACP) e o artigo 87 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.078/1990 (Código de defesa do consumidor - CDC) e portanto, deve ser concedida a isenção das despesas processuais, deferindo-lhe a gratuidade de justiça.

Diante desses fundamentos, propôs a Comissão de Jurisprudência a edição de Súmula com o seguinte texto, a qual acolho com fulcro na motivação acima exposta e submeto à apreciação deste Tribunal Pleno:

"SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Em se tratando de ação em que o sindicato figure como substituto processual em defesa de interesses e direitos coletivos lato sensu, aplicam-se as normas relativas às ações coletivas, concedendo-se, portanto, a gratuidade de justiça nos termos dos artigos 87 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e 18 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública)".

Ou (alteração da relatora submetida à Comissão com antecedência via email whatsapp, na data de hoje 18/02, mas com mesmo conteúdo):

"SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Ao sindicato, quando atua como substituto processual em defesa de interesses e direitos coletivos, aplicam-se as normas relativas às ações coletivas, concedendo-se a gratuidade de justiça nos termos dos



artigos 87 da Lei 8.078/90 e 18 da Lei 7.347/85. Logo, a condenação ao pagamento de verba honorária e demais despesas processuais condiciona-se a comprovação da má-fé da entidade sindical.

ANÁLISE DOS RECURSOS.

Por força do art. 154-J do RITRTES, "*o Tribunal Pleno julgará o incidente, tomados os votos da maioria absoluta, fixará a tese jurídica e julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente*".

Fixada tese jurídica, adentra-se ao julgamento dos recursos ordinários interpostos no processo nº 0000892-34.2019.5.17.0004, senão vejamos:

2.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1.1. RECURSO DA RECLAMADA

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Considero as contrarrazões do autor, vez que regulares e tempestivas.

2.1.2. RECURSO DO SINDICATO AUTOR

2.1.2.1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO SINDICATO

O juízo de primeiro grau condenou o autor, totalmente sucumbente, ao pagamento de custas no valor de R\$460,00.

O autor interpõe o presente recurso ordinário sem o recolhimento das custas, porém, renova o pedido de gratuidade da justiça.



Ao exame.

Na hipótese, o autor busca a condenação da empresa ré à obrigação de fazer de homologação das rescisões contratuais dos substituídos perante o sindicato, bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Ainda que se afaste de todo arcabouço jurídico que sustenta a atuação sindical no Direito do Trabalho, não tem como se conceder tratamento diferenciado na Justiça do Trabalho ao conferido em outros ramos do direito às ações coletivas.

O Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública estabelecem que a parte autora somente pagará honorários advocatícios quando for comprovada a má-fé, conforme os arts. 87, parágrafo único, do CDC e 18 da Lei da Ação Civil Pública. Não sendo este o caso, impõe-se a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pensar de modo diverso é mitigar a substituição processual, tão cara aos trabalhadores pela ampliação ao acesso a Justiça e de sobremodo profícua para atingir a celeridade, a igualdade nos julgamentos e a sobrecarga do Judiciário.

Outrossim, nesta oportunidade, este e. Tribunal Pleno aprovou a edição da Súmula nº _____, que aplico desde já.

Destarte, **impõe-se conferir ao Sindicato-autor o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento de custas processuais.**

2.1.2.2. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL (SUSCITADA PELA RÉ EM CONTRARRAZÕES)

Alegou o sindicato autor que a reclamada descumpra de forma reiterada o disposto na Cláusula 30ª da Convenção Coletiva de Trabalho, pois se recusa a efetuar as homologações das rescisões contratuais dos empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviço na empresa no Sindilimpe-ES.

Com base nesse fato, pleiteou:

b) Condenação da Reclamada na obrigação de fazer, consiste em fornecer todos os TRCTs dos empregados demitidos com mais de 90 dias de serviços na empresa, desde 01 /01/2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por trabalhador, a ser revestida em favor dos substituídos;

(...)

d.2) Condenar a Reclamada na obrigação de fazer, determinando que a Reclamada passe a realizar as homologação das rescisões contratuais no sindicato laboral, qualquer que



seja a causa ou forma de dissolução do contrato, dos empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviço na empresa, conforme disposto na Cláusula Trigésima da CCT, sob pena de multa diária por descumprimento da cominação imposta no valor de R\$1.000,00, por cada empregado que, com mais de 90 dias de serviços, deixar de ser homologado no sindicato;

O juízo de origem indeferiu o pedido sob a seguinte fundamentação:

O Sindicato autor alega que a reclamada vem descumprindo os termos da Cláusula 30ª da CCT aplicável à categoria, realizando as rescisões de funcionários sem a homologação na sede do Sindilimpe/ES. Afirma que a citada cláusula estabelece que as rescisões dos funcionários com tempo de trabalho superior a 90 dias devem ser homologadas com a assistência do Sindicato, o que não tem sido cumprido pela ré, que, reiteradamente efetua demissões sem a ciência ao Sindicato. Pleiteia a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer, atendendo ao comando da Cláusula 30ª sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por empregado dispensado sem a homologação no sindicato.

A reclamada contestou as alegações e admite que a CCT de 2019 prevê a homologação das rescisões perante o Sindicato, mas alega que está cumprindo a CCT.

A Cláusula 30ª da CCT 2019/2019 estabelece que (fl. 96):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AGENDAMENTO DE HOMOLOGAÇÕES E PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

É obrigatória a realização de homologação das rescisões contratuais, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, dos empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviço na empresa. O instrumento de rescisão deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas relativamente às mesmas parcelas. No ato da homologação terá o empregado assistência gratuita do SINDILIMPE, que designará profissional devidamente treinado para desempenhar a tarefa, devendo o empregador comunicar ao empregado, por escrito e em formulário próprio ou no verso do documento, quando da entrega do termo do aviso prévio, a data e hora que deverá comparecer no Sindicato Profissional, dispensado tal exigência caso o Sindicato laboral não cumpra o disposto no parágrafo primeiro desta cláusula, para a homologação da rescisão."

Os documentos juntados pelo Sindicato comprovam o descumprimento da CCT. Nas fls. 78/85 há vários termos de rescisão sem a assinatura da categoria do trabalhador no campo próprio, o que deixa claro o descumprimento da norma pela reclamada ao longo do ano de 2019.

Contudo, analisando os documentos juntados pelo Sindicato, observa-se que a CCT 2019 /2019 teve vigência entre 01/01/2019 e 31/12/2019, sendo inviável o deferimento do pedido de condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no cumprimento da Cláusula 30ª.

O deferimento do pedido, neste momento, implicaria na prorrogação da vigência da norma coletiva, sem qualquer fundamento legal.

O mesmo ocorre em relação ao pedido de tutela antecipada.

Assim, indefiro os pedidos de alíneas "b", "c" e "d" da inicial (fls.20/21).

Em sede recursal, o autor assevera que *"a obrigação de fazer de condenar a Reclamada a realizar as homologações das rescisões contratuais no sindicato laboral, qualquer que fosse a causa ou forma de dissolução do contrato, dos empregados com mais de 90 (noventa dias) não pode ser restrita apenas ao ano de 2019"*.



Acrescenta que "*a norma coletiva de 2020 manteve a referida cláusula. No entanto, não poderia ter sido juntada quando da propositura da ação, pois ainda não existia, trata-se de documento superveniente a propositura da ação*".

Requer a juntada do referido instrumento coletivo.

Em contrarrazões, sustenta a reclamada que o apelo autoral não merece ser conhecido no tocante ao pedido de obrigação de fazer.

Aduz:

Nota-se que a Recorrente pleiteia, em sede recursal, a condenação da Recorrida na obrigação de fazer pautando-se em NOVA CAUSA DE PEDIR/NOVO OBJETO, qual seja, alegação inverídica de que as homologações não estão sendo cumpridas em 2020.

Ou seja, a ação principal é referente a supostos fatos de 2019 (NÃO COMPROVADOS), e o recurso a supostos fatos de 2020 (NÃO COMPROVADOS

E SEM QUALQUER EVIDÊNCIA).

Ainda, é clarividente que o aludido pleito realizado na via recursal e omitido na exordial, possui causa de pedir (fato gerador) diverso ao pedido inaugural. Isso porque, o requerimento autoral diz respeito, tão somente, ao ano de 2019, bem como só há parco conjunto documental referente ao ano de 2019.

Ao exame.

O autor ingressou com a presente ação em 18 de agosto de 2019 e pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a reclamada realizasse as homologações das rescisões contratuais junto ao Sindicato,

Em 22 de agosto de 2019, o juízo de origem indeferiu o referido pedido.

A audiência de encerramento da instrução processual ocorreu em 09 de dezembro de 2019 e, em 20 de fevereiro de 2020, foi proferida sentença de improcedência, tendo a magistrada de primeiro grau entendido não ser possível o deferimento do pedido em razão de ter a norma coletiva perdido sua vigência.

Ocorre que, a ação foi ajuizada em momento oportuno, ou seja, no curso da vigência do instrumento coletivo, e a instrução processual foi encerrada antes da vigência da nova norma.

Ademais, ao ajuizar a ação o autor não fez qualquer limitação temporal em seu pedido, ainda que tivesse como causa de pedir norma coletiva. Eis o pedido constante na inicial:



"Condenar a Reclamada na obrigação de fazer, determinando que a Reclamada passe a realizar as homologação das rescisões contratuais no sindicato laboral, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, dos empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviço na empresa, conforme disposto na Cláusula Trigésima da CCT, sob pena de multa diária por descumprimento da cominação imposta no valor de R\$1.000,00, por cada empregado que, com mais de 90 dias de serviços, deixar de ser homologado no sindicato;"

Sendo assim, se a sentença, por demora no Judiciário, utilizou como argumento o término da vigência do instrumento coletivo, a partir desta nasce o imbróglio sobre a questão temporal, razão pela qual não constitui inovação recursal e o documento deve ser conhecido, considerando-se que foi observado o contraditório.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar suscitada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do recurso ordinário interposto pelo sindicato.

Considero as contrarrazões da reclamada, eis que regulares e tempestivas.

2.2. MÉRITO DO RECURSO DO SINDICATO AUTOR

2.2.1. OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES PERANTE O SINDICATO

O autor pretende a reforma da sentença para que a ré seja condenada à obrigação de fazer consistente nas homologações das rescisões contratuais perante o Sindicato.

A cláusula 30^a da CCT/2019 da categoria, vigente entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019, previa:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AGENDAMENTO DE HOMOLOGAÇÕES E PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

É obrigatória a realização de homologação das rescisões contratuais, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, dos empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviço na empresa. O instrumento de rescisão deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas relativamente às mesmas parcelas. No ato da homologação terá o empregado assistência gratuita do SINDILIMPE, que designará profissional devidamente treinado para desempenhar a tarefa, devendo o empregador comunicar ao empregado, por escrito e em formulário próprio ou no verso do documento, quando da entrega do termo do aviso prévio, a data e hora que deverá comparecer no Sindicato Profissional, dispensado tal



exigência caso o Sindicato laboral não cumpra o disposto no parágrafo primeiro desta cláusula, para a homologação da rescisão.

As CCTs posteriores, com vigência entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2021 e de 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 repetiram a referida cláusula, segundo se afere de consulta efetuada em 14/02/2022 aos seguintes endereços eletrônicos: <http://sindilimpe-es.org.br/convencoes/asseio-e-conservacao/> e <http://seaces.com.br/site/index.php/convencao/sindilimp/item/90-convencao-coletiva-de-trabalho-2022-2022.html>.

A sentença foi proferida em 20 de fevereiro de 2020, quando a CCT/2019 já havia perdido vigência.

De fato, em tese, se não concedida tutela antecipada, se no momento da decisão a CCT não está mais em vigor, não há mais falar em obrigação de fazer, embora seja possível o cumprimento de obrigação de pagar a multa pelo descumprimento.

Todavia, como já mencionado, o Sindicato não apresentou qualquer limitação temporal em seu pedido.

Desse modo, sendo a relação de trato sucessivo, tendo o autor baseado seu pedido em instrumento coletivo e na inicial não fez limitação temporal, não se pode limitar se no decorrer do trâmite processual sobreveio outro instrumento normativo contendo a mesma cláusula.

É da natureza dos instrumentos coletivos o limite temporal e se o autor teve como fonte norma coletiva que manteve a vigência da cláusula evocada, milita contra a celeridade exigir nova ação, com todos os fundamentos, excetuando prazo de vigência. A relação é de trato sucessivo e leva-se em conta a dimensão teleológica dos art. 323 e 493 do CPC, verbis:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Ora, se interpretarmos de outra forma, teríamos um processo no mínimo estranho, à míngua de outra expressão.

O Sindicato ajuizou a presente ação pretendendo que as homologações das rescisões fossem feitas via intermediação sindical, conforme cláusula coletiva, e o fez durante o prazo de vigência da norma. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é indeferido durante o prazo



de vigência do instrumento normativo e a sentença, proferida meses depois, reconhece que a ré descumpriu a cláusula, mas diante do encerramento de sua vigência, o juízo de origem profere sentença de mérito e o Sindicato, que tinha razão, passa a ser sucumbente.

Ora, tal conclusão refoge à lógica e até se equipara a elemento surpresa, considerando que o pedido, embora tenha adotado a CCT como fonte, não estabeleceu limite temporal. E é fato incontroverso e de ciência comum, que a norma permaneceu no mundo jurídico.

Da análise dos diversos TRCTs juntados aos autos, observa-se que não consta a assinatura do sindicato do trabalhador no campo próprio, o que denota que o autor comprovou a alegação da inicial de descumprimento reiterado da cláusula normativa.

Sendo assim, merece ser reformada a sentença, condenando-se a ré a cumprir o disposto na Cláusula 30ª da CCT, consistente em realizar as homologações das rescisões contratuais no sindicato laboral, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, dos empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviço na empresa, sob pena de pagamento de multa R\$250,00 por cada trabalhador prejudicado.

Registro, neste momento, que a multa ora tem natureza de astreinte e, no caso de descumprimento da decisão, tem por destinatário o Sindicato, autor da presente demanda, sujeito desta relação processual. Logo, não se confunde com as multas fixadas nas normas coletivas que, regra geral, impõem requisitos para tornarem-se exigíveis e/ou têm por destinatário o próprio empregado. Assim, e.g., o fato de a CCT 2022/2022 prever no parágrafo oitava da referida cláusula trigésima, a possibilidade de incidência de multa no valor R\$200,00, revertida ao trabalhador, não impede a incidência da astreinte aqui fixada (cujo fato gerador, repito, é o descumprimento da decisão judicial). Eis o teor do citado parágrafo:

Parágrafo 8º - As empresas que não solicitarem o agendamento de homologação, prevista no caput, ou não efetuarem a homologação estabelecida nesta cláusula serão penalizadas com multa, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais), por cada trabalhador que deixou de homologar, sendo revertida integralmente em favor do trabalhador. Trata-se de norma de eficácia plena. A aplicação dessa penalidade independe dos requisitos previstos nas Cláusulas 54ª e 55ª da CCT. Em outras palavras, não é necessário a convocação de reunião prévia pelo SINDILIMPE no SEACES ou na CCP.

Por preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, concede-se, in casu, a antecipação dos efeitos da tutela, conferindo ao presente *decisum* força de mandado judicial, a ser cumprido por Oficial de Justiça após a sessão de julgamento, independentemente de publicação do acórdão ou do trânsito em julgado.



Esclarece-se que, por uma questão de lógica jurídica, celeridade e a dimensão teleológica do art. 323 do CPC, a obrigação permanecerá enquanto renovada sucessivamente nos instrumentos coletivos.

É preciso deixar registrado que o posicionamento acima não implica em violação ao artigo 492, parágrafo único, do CPC, ou seja, não se trata de sentença condicional.

Nas palavras do doutrinador Fredie Didier Jr (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, p. 361), a "*exigência da certeza como requisito de validade da decisão não impede que o juiz, ao julgar, crie, ele mesmo, uma condição de eficácia do seu pronunciamento.*" Com efeito, estabelecer que a obrigação ficará condicionada à manutenção da cláusula nas avenças coletivas, não retira a certeza da decisão, mas apenas impõe uma condição para a produção dos seus efeitos. A solução que ora se apresenta deixa de dialogar com o plano da validade, este intacto, e passa a se situar no plano da eficácia (vinculado à existência da fonte normativa), sem qualquer prejuízo processual às partes e atendendo o aspecto temporal das normas.

Dou provimento parcial ao apelo, a fim de, reformando a sentença, condenar a ré a cumprir o disposto na Cláusula 30ª da CCT, consistente em realizar as homologações das rescisões contratuais no sindicato laboral, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, dos empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviço na empresa, sob pena de pagamento de multa R\$250,00 por cada trabalhador prejudicado.

Defiro a tutela de urgência para cumprimento da ordem estabelecida, conferindo-se ao presente *decisum* força de mandado judicial, a ser cumprido por Oficial de Justiça após a sessão de julgamento, independentemente de publicação do acórdão ou do trânsito em julgado.

2.2.2. DANO MORAL COLETIVO

O sindicato autor pretendeu a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão do descumprimento da cláusula 30ª da CCT. Destacou:

A regra da Cláusula 30ª da CCT obstaculiza que os trabalhadores no momento da sua rescisão fiquem sozinhos, sem qualquer assistência.

Como se sabe, poucos os são que possuem pleno conhecimento dos direito trabalhistas para saber se aquilo que é oferecido e pago é a soma de todos os seus direitos. Sendo, muitas vezes, coagidos a assinar para que receba o pouco do seu valor rescisório, para isso assinando o termo de rescisão e dando total quitação de parcelas.



Acrescentou:

Indubitavelmente, a conduta da Reclamada tem potencial para abalar valores imateriais da sociedade, configurando desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio, em razão da abusividade.

A matéria foi julgada sob a seguinte fundamentação:

(...) No caso dos autos, embora tenha ficado claro que a reclamada não observava a norma coletiva quanto à homologação das rescisões perante o Sindicato da categoria, não há que se falar reparação moral coletiva.

Nem todo o ato ilícito que atinge a coletividade implica em reparação moral.

Não há evidências de que o ato ilícito cometido tenha acarretado sentimento de

insegurança, angústia, ou tenham sido afetados os sentimentos de dignidade, respeito ou a imagem da categoria de trabalhadores.

O dano moral, para ser caracterizado, exige prova robusta não só da autoria como

também da prática da conduta repulsiva, devendo ser evitada a banalização deste instituto, sob pena de se fomentar uma verdadeira indústria do dano, de todo reprovável.

Assim, não preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo (alínea "d.3").

Inconformado, recorre o sindicato autor, renovando os argumentos apresentados na inicial.

Vejamos.

O direito à indenização reparatória no caso de dano moral se alicerça na própria CF/88, que, no inciso X do art. 5º, preceitua que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Por sua vez, também o dano moral coletivo encontra respaldo constitucional, na medida em que a própria CF/88 cuidou de coletivizar os direitos fundamentais do ser humano, sendo relevante observar que o capítulo dentro do qual se situa o art. 5º mencionado é denominado "*Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*".

Ora, reconhecida a coletividade como sujeito de direitos, inafastável a conclusão de que também ela pode sofrer dano moral, bastando, para tanto, que venham a ser vilipendiados, de modo relevante, o conjunto de valores sobre os quais se erige.



Todavia, no caso vertente, embora tenha sido constatado que a inobservância da cláusula normativa que determinava que as homologações das rescisões contratuais fossem feitas perante o sindicato, não se depreende dos autos que esse fato tenha sido tão reprovável a ponto de atingir a dignidade dos trabalhadores.

Logo, a conduta da ré não chegou a gerar danos morais que dessem ensejo à indenização pretendida.

Mantém-se a sentença.

Nego provimento.

2.3. MÉRITO DO RECURSO DA RECLAMADA

2.3.1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A reclamada pretende lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que não tem condições de arcar com as custas do processo.

Destaca que os documentos colacionados aos autos são suficientes para demonstrar a atual crise financeira em que se encontra.

À análise.

A Lei nº 13.467/17, intitulada como "Reforma Trabalhista", acrescentou o §4º ao art. 790 da CLT, verbis:

4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Neste sentido também é o entendimento consolidado no item II da Súmula 463 da Corte Superior, in verbis:

(...) II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.



A ré colacionou relatório de acordos trabalhistas a serem cumpridos e balancetes dos exercícios de 2018 e 2019, o qual demonstra déficit orçamentário de mais de 3 milhões de reais (fls. 189-205).

Diante da documentação apresentada, considero demonstrada a sua incapacidade financeira para arcar com as despesas do processo.

Dou provimento ao recurso para conceder à ré o benefício da gratuidade da justiça.

2.3.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017 (RECURSOS EXAMINADOS EM CONJUNTO)

Constou da r. sentença:

(...) tendo em vista a improcedência dos pedidos, devidos honorários sucumbenciais ao patrono da reclamada.

Considerando os parâmetros estabelecidos pelo art. 791-A, § 3º, da CLT e art. 85, §8º do CPC e considerando que não é possível liquidar o valor dos pedidos julgados improcedentes, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 em prol da ré.

Recorrem o autor e a reclamada.

Aduz o sindicato autor que, reconhecido o seu direito à gratuidade da justiça, não poderá ser mantida a condenação à verba honorária. Destaca que "*o § 3º do art. 791-A da CLT incorre em vício de inconstitucionalidade quando impõe ao beneficiário da justiça gratuita o desconto ou dedução dos honorários sucumbenciais em relação aos créditos obtidos judicialmente, esterilizando na prática os efeitos da justiça gratuita*" e, em havendo reforma da sentença, "*requer a reforma do julgado para condenar a Reclamada em honorários advocatícios*".

Já a reclamada assevera que os honorários advocatícios deveriam ter sido calculados com base no valor da causa, já que não é possível liquidar o valor dos pedidos, bem como não há proveito econômico obtido na reclamação trabalhista. Busca, então, a majoração da verba honorária (fl. 186).

À apreciação.



Invertida a sucumbência, não há falar em condenação do Sindicato autor ao pagamento de honorários de advogado, no que provejo o recurso sindical e, conseqüentemente, tenho por prejudicado o recurso patronal.

Ainda que assim não fosse, há de se ter em mente que, por força dos arts. 87 do CDC e 17 da Lei 7347/85, o Sindicato autor, na defesa de direitos individuais homogêneos, apenas é condenado ao pagamento de honorários de advogado, no caso de litigância de má fé.

No que diz respeito ao pedido sindical de condenação da reclamada ao pagamento de honorário de advogado, há de se ter em mente o seguinte:

Recentemente, em 20/10/2021, o STF, julgando o ADI 5766, ajuizado pela Procuradoria Geral da República, proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por vi

Ou seja, o STF declarou inconstitucional a possibilidade de condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais (art. 790-B, caput e § 4º, da CLT) e dos honorários advocatícios (art. 791-A, §4º), reconhecendo constitucional apenas a possibilidade de o beneficiário da justiça gratuita ser condenado ao pagamento das custas processuais quando injustificadamente não comparecer à audiência de julgamento (art. 844, §2º).

Prevaleceu, no julgamento, o voto intermediário do Ministro Alexandre de Moraes, que ressaltou que "Simplesmente entender que, por ser vencedor em um outro processo, já o tornou autossuficiente, seria uma presunção absoluta da lei, que fere a razoabilidade".

Desta feita, uma vez declarada a inconstitucionalidade do dispositivo e deferida à reclamada o benefício da justiça gratuita, não há falar em condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, ante o caráter erga omnes e vinculante do citado julgamento.

Dou provimento parcial ao recurso do Sindicato autora para afastar sua condenação ao pagamento de honorários de advogado em favor da reclamada. Prejudicado o recurso patronal.



Traslade-se cópia deste julgamento nos autos do processo originário (nº 0000892-34.2019.5.17.0004), pra fins de controle estatístico dos sistemas do e-gestão e PJE.

ACORDAM os Magistrados do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na 4ª sessão ordinária telepresencial, realizada em 20 de abril de 2022, às 13 horas e 30 minutos, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Daniele Correa Santa Catarina, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Cláudio Armando Couce de Menezes, Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, Gerson Fernando da Sylveira Novais, Claudia Cardoso de Souza, Mário Ribeiro Cantarino Neto, Sônia das Dores Dionísio Mendes, Alzenir Bollezi de Plá Loeffler e Valério Soares Heringer e presente a douta representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Janine Milbratz Fiorot, por maioria, aprovar a edição da Súmula nº 60, do E. TRT, nos termos do voto da Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi:

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A o sindicato, quando atua como substituto processual em defesa de interesses e direitos coletivos *lato sensu*, aplicam-se as normas relativas às ações coletivas, concedendo-se a gratuidade de justiça nos termos dos artigos 87 da Lei 8.078/90 e 18 da Lei 7.347/85. A condenação ao pagamento de honorários e demais despesas processuais condiciona-se a comprovação da má-fé da entidade sindical.

Com relação aos recursos ordinários, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela ré, conhecer do recurso do sindicato-autor e, no mérito, conceder o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento de custas processuais e afastando a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios; por maioria, dar provimento parcial ao apelo, para condenar a ré a cumprir o disposto na Cláusula 30ª da CCT, consistente em realizar as homologações das rescisões contratuais no sindicato laboral, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, dos empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviço na empresa, sob pena de pagamento de multa R\$250,00 por cada trabalhador prejudicado, e deferir a tutela de urgência para cumprimento da ordem estabelecida, conferindo-se ao presente *decisum* força de mandado judicial, a ser cumprido por Oficial de Justiça após a sessão de julgamento, independentemente de publicação do acórdão ou do trânsito em julgado. Por unanimidade, conhecer do recurso da ré, e, no mérito, conceder o benefício da justiça gratuita. Prejudicada a análise dos honorários advocatícios.



Vencida a Desembargadora Claudia Cardoso de Souza que rejeitava a proposta de súmula.

Vencidos os Desembargadores Gerson Fernando da Sylveira Novais e Mário Ribeiro Cantarino Neto quanto ao item 2.2.1 do Recurso Ordinário.

WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI
Desembargadora Relatora

VOTOS



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5545b2d	28/04/2022 14:12	Acórdão	Acórdão